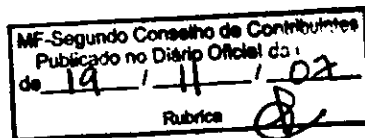




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10620.001129/2002-61
Recurso nº : 127.093
Acórdão nº : 203-12.357



Recorrente : **INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIP BRASILEIROS S/A**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

COFINS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. REGIME DE COMPETÊNCIA OU DE CAIXA. OPÇÃO. MP Nº 2.158/35/2001, ARTS. 30 E 31. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da Cofins, bem como do PIS/Faturamento, a partir de fevereiro de 1999, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência a partir do ano 2000, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para as duas Contribuições, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso não provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIP BRASILEIROS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda que dava provimento ao recurso.

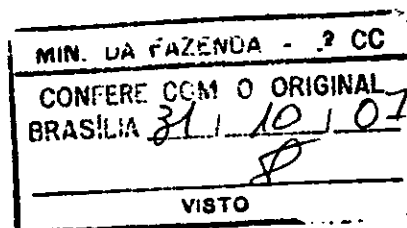
Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Luciano Ponte de Maya Gomes e Odassi Guerzoni Filho.

Ausentes os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli.





Processo nº : 10620.001129/2002-61
Recurso nº : 127.093
Acórdão nº : 203-12.357

Recorrente : INONIBRAS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIP BRASILEIROS
S/A

RELATÓRIO

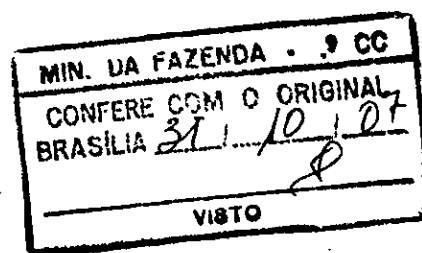
Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 6.024, de 24/05/2004, que julgou procedente Auto de Infração lavrado contra o Recorrente para a cobrança do PIS relativos aos períodos de apuração de 28/02/1999 a 31/12/1999. A decisão recorrida foi vazada nos seguintes termos:

"Ementa: até 31/12/1999, a tributação das variações cambiais monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa de câmbio obedecia à regra geral do regime de competência, como previsto no art. 375 do Decreto nº 3.000 de 1999."

Inconformada, vem a contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 192/200 argüir que o § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 fixa como exclusão da base de cálculo do PIS as "reversões e provisões", ai se incluindo a reversão de provisão para perdas cambiais de que trata do presente recurso.

Com tais considerações requer a reforma da decisão com o conseqüente não provimento do Auto de Infração.

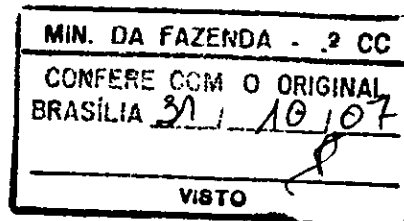
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10620.001129/2002-61
Recurso nº : 127.093
Acórdão nº : 203-12.357



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Das Variações Cambiais Ativas: inclusão na base de Cálculo do PIS.

Como expressou a decisão recorrida, a Lei nº 9.718/98 é ampla ao definir o conceito de receita, nela incluindo literalmente no seu art. 9º, as variações cambiais ativas, nos seguintes termos:

"Art. 9º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

Note que no caso dos autos o período de apuração é relativo ao ano de 1999, ou seja, anterior a alteração instituída pela MP nº 2.158/2001, que passou a permitir que a partir de 2000 que, caso a pessoa jurídica adotasse o regime de caixa para apuração do Imposto de Renda, também poderia utilizar deste regime para apurar as contribuições à Cofins e o PIS, nos termos do seu art. 30.

Assim, apenas a partir de 2000 passou o contribuinte a ter a opção de eleger como elemento temporal da obrigação tributária do PIS e da Cofins a liquidação do contrato expresso em moeda estrangeira (regime de caixa) e não a data efetiva da sua composição (regime de competência), possibilidade não existente no período de apuração objeto do Auto de Infração.

Por fim, registre-se que a questão já se encontra sedimentada nesta Câmara, como bem demonstra o aresto da lavra do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, cuja brilhante e irretocável fundamentação peço vênias para aqui adotar, *verbis*:

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. PERÍODOS DE APURAÇÃO A PARTIR DE 02/99. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. TRIBUTAÇÃO. LEI Nº 9.718/98, ART. 9º. REGIME DE COMPETÊNCIA OU DE CAIXA. OPÇÃO. MP Nº 2.158/35/2001, ARTS. 30 E 31. Nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718/98, a partir de fevereiro de 1999 as variações cambiais ativas são incluídas na base de cálculo da COFINS, bem como do PIS Faturamento, devendo ser apropriadas pelo regime de caixa ou de competência a partir do ano 2000, à opção do contribuinte e desde que adotado o mesmo regime para as duas Contribuições, o IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro, consoante o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. Excepcionalmente e a critério do contribuinte, em relação ao ano de 1999 poderão ser feitos ajustes de modo a deduzir o excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada."

(18471.001689/2004-41 MACAL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A25/01/2007 09:00:00. ACÓRDÃO 203-11.754)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10620.001129/2002-61
Recurso nº : 127.093
Acórdão nº : 203-12.357

Por todo o exposto julgo improcedente o presente Recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.

ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31.10.07
VISTO